



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681
- www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5018091-60.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: WALMIR PINHEIRO SANTANA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de lavagem de dinheiro proposta pelo MPF.

Demorei a despachar pois ocupado com processos com acusados presos.

Em síntese, descreve o MPF crimes de lavagem de dinheiro de produto de crimes de corrupção em contratos entre a Engevix Engenharia e a Petrobrás e entre a UTC Engenharia e a Petrobrás.

Segundo a denúncia, a Engevix Engenharia efetuou o pagamento de R\$ 900.000,00 à empresa Entrelinhas Comunicação Ltda. entre 15/04/2011 a 16/07/2012 no interesse de José Dirceu de Oliveira e Silva.

A empresa de José Dirceu, a JD Assessoria, havia celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa Entrelinhas, de Mariana Galante de Carvalho, no valor de R\$ 240.000,00 por um ano.

A JD teria pago, porém, somente R\$ 92.000,00 até 03/11/2010, mas não obstante, a empresa Entrelinhas teria prestado serviços à JD até fevereiro de 2013.

Para tanto, a Engevix assumiu os pagamentos em favor da JD, tendo ainda sido simulada a contratação da Engevix de serviços da Entrelinhas.

A acusação, no ponto, está baseada inclusive no depoimento da representante da Entrelinhas (fl. 26 da denúncia) e documentos relativos à prestação de serviços à JD Assessoria.

Ainda segundo a denúncia, a UTC Engenharia contratou a JD Assessoria par prestação de serviços de consultoria. Dois aditivos ao contrato teriam sido simulados e utilizados para repassar entre 01/02/2013 a 22/10/2014 cerca de R\$ 1.536.000,00 a José Dirceu de Oliveira e Silva sem que houvesse efetiva prestação de serviços.

A acusação no ponto está baseada nos contratos, na ausência de qualquer prova de prestação de serviços, e no depoimento do Presidente da UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, de que não houve prestação de serviço algum.

Observa-se que o serviço de consultoria envolvia o período no qual José Dirceu de Oliveira e Silva já estava condenado criminalmente na Ação Penal 470.

Tanto para os pagamentos da Engevix como da UTC, alega o MPF que se tratavam de repasses de valores considerando acertos de corrupção em contratos das referidas empresas com a Petrobrás, já que José Dirceu de Oliveira e Silva tinha ascendência sobre a Diretoria de Serviços.

Essa a síntese da denúncia.

Supervenientemente, a pedido da Defesa de Gerson de Mello Almada, o trâmite da ação penal foi interrompido para que ele fosse ouvido sobre os fatos. Em princípio, no depoimento trazido no evento 15, ele confirmou que a Entrelinhas não prestou serviços à Engevix e que os pagamentos se fizeram em benefício de José Dirceu de Oliveira e Silva por intermédio de Milton Pascowitch e que de fato se referiam a propinas.

Ouvido, o MPF requereu a instauração de novos inquéritos sobre o afirmado por Gerson de Mello Almada e o prosseguimento da ação penal.

Há, em cognição sumária, elementos suficientes a embasar a denúncia.

O envolvimento das empresas Engevix e UTC no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás já foi objeto do julgamento de três ações penais perante este Juízo, 5027422-

Por outro lado, quanto aos pagamentos à Entrelinhas, há a prova documental e os depoimentos da representante da empresa e do próprio acusado Gerson de Mello Almada que aparentam confirmar os termos da denúncia.

Já quanto aos pagamentos da UTC a JD Assessoria, há a prova documental e a inusitada realização de pagamentos mesmo quando José Dirceu de Oliveira e Silva já estava condenado criminalmente na Ação Penal 470.

Justificada, por outro lado, a falta de oferecimento da denúncia contra outros envolvidos, como Ricardo Ribeiro Pessoa e Milton Pascowitch em virtude das previsões constantes nos acordos e o fato de já terem sido condenados, com trânsito em julgado, ao máximo das penas previstas no acordo.

Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade, recebo a denúncia contra José Dirceu de Oliveira e Silva, Gerson de Melo Almada, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Walmir Pinheiro Santana.

Observo, porém, que todos os acusados já foram condenados, alguns mais de uma vez, em primeira e segunda instância a penas elevadas.

Não vislumbro com facilidade interesse do MPF no prosseguimento de mais uma ação penal contra as mesmas pessoas, a fim de obter mais uma condenação.

O que é necessário é a efetivação das condenações já exaradas e não novas condenações.

Por outro lado, a propositura de ações penais contra multicondenados dificulta a focalização dos trabalhos judiciais nas ações penais ainda em trâmite relativamente a pessoas ainda não julgadas.

Assim, apesar do recebimento da denúncia, suspendo sucessivamente o processo por um ano, após o que analisarei o prosseguimento.

2. Relativamente a João Vaccari Neto, o quadro probatório apontado é muito similar ao que existia em relação a ele na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000. No julgamento da apelação pela Corte de Apelação, entendeu-se inexistir prova de corroboração contra ele.

No contexto, quanto a ele, respeitando o precedente, reputo ausente justa causa.

Assim, quanto a João Vaccari Neto rejeito a denúncia por falta de justa causa sem prejuízo de retomada se apresentadas novas provas.

3. Ciência ao MPF, Petrobrás e Defesas já cadastradas desta decisão.

Intime-se ainda a autoridade policial do requerido pelo MPF no evento 26 e para a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos ali relatados. Deverá informar em 15 dias as providências tomadas.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004501627v7** e do código CRC **b034e538**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 20/2/2018, às 16:57:55

5018091-60.2017.4.04.7000

700004501627.V7